Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
355
Carimbado Eletronicamente

Incidente de Conflito de Jurisdição nº. 0031529-27.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 0817723-29.2026.8.19.0601

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Suscitado: Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZ DAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o processo originário, originado da instauração de inquérito policial em face de YASMIN DE MELLO FIGUEIREDO, sócia da empresa KARSEELL INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, a partir de *notitia criminis* oferecida pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 273, §1º, do Código Penal.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 19/06/2026 15:21:41
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
356
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão central a ser dirimida é a definição da competência para apreciar o requerimento de trancamento de inquérito policial e revogação de medida cautelar, formulado pela Defesa no curso da fase investigatória.

4. O Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital declinou de sua competência sob o argumento de que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias estaria prevento, em razão do Mandado de Segurança nº 0061519-94.2025.8.19.0001.

5. O mandado de segurança é ação constitucional de natureza autônoma, com objeto e rito próprios, que não se confunde com o controle jurisdicional ordinário da persecução penal. Sua impetração não tem o condão de fixar a competência para todos os atos subsequentes da investigação ou de futura ação penal, sob pena de violação às regras de competência funcional e material.

6. O referido *mandamus*, uma vez sentenciado e arquivado, teve sua função jurisdicional completamente exaurida, o que impede a geração de qualquer efeito de prevenção. A prevenção, conforme define o art. 83 do Código de Processo Penal, pressupõe a prática de um ato em uma causa ainda pendente para fixar a competência, o que não ocorre em um processo findo. A extinção daquela ação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
357
Carimbado Eletronicamente

autônoma esgota a jurisdição nela exercida, não havendo que se falar em prorrogação ou perpetuação da competência para o inquérito policial.

7. Note-se que o art. 3º-B do Código de Processo Penal é inequívoco ao atribuir ao juiz das garantias o "controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais". Compete-lhe, ainda, "decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar" (inciso V), bem como "revogá-las" (inciso VI), e "determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento" (inciso IX).

8. O requerimento defensivo, portanto, amolda-se perfeitamente às atribuições do juiz das garantias, figura criada justamente para assegurar a imparcialidade e o controle dos atos praticados na fase investigativa.

9. A Resolução OE nº 21/2025, ao regulamentar a matéria, estabelece em seu art. 1º, §1º, que a competência territorial da 1ª Vara das Garantias abrange a Comarca de Duque de Caxias, bem como seu art. 3º lhe atribui o conhecimento dos procedimentos investigatórios distribuídos após sua instalação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
358
Carimbado Eletronicamente

10. O inquérito policial em questão foi instaurado em 09/07/2026, data manifestamente posterior à efetiva instalação do Juízo das Garantias no âmbito deste Tribunal. Tal fato afasta qualquer controvérsia sobre a aplicabilidade imediata das novas regras de competência ao caso concreto, que nasceu sob a égide do novo sistema.

11. Sendo a matéria eminentemente de controle da fase investigatória e estando o feito ainda sem o oferecimento de denúncia, a competência para sua análise é, sem qualquer dúvida, do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Procedência do conflito. Declaração da competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

Dispositivos relevantes citados: art. 273 do Código Penal; art. 83 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
359
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Conflito de Jurisdição nº 0031529-27.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
360
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias e o Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

Consta nos autos originários que foi instaurado inquérito policial em face de YASMIN DE MELLO FIGUEIREDO, sócia da empresa KARSEELL INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, a partir de *notitia criminis* oferecida pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação (ABCF), para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 273, §1º, do Código Penal (id. 274369632 dos autos de origem).

O Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital declinou de sua competência em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias por entender que este estaria prevento para processar o feito, em razão de o Mandado de Segurança nº 0061519-94.2025.8.19.0001, que já se encontra arquivado desde 27/12/2025, ter tramitado perante o Juízo suscitante (id. 279568158 dos autos de origem).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias suscitou conflito negativo de competência (id. 280700743 dos autos originários), *verbo ad verbum*:

"Trata-se de REQUERIMENTO DE TRANCAMENTO DE INQUERITO POLICIAL E REVOGAÇÃO DE ORDEM DE INTERDIÇÃO ILEGAL, formulado por YASMIN DE MELLO FIGUEIREDO, na qualidade de sócia da empresa KARSEELL INTERNACIONAL INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, com o nome fantasia KARSEELL, ora investigada, no âmbito do Procedimento Investigatório nº 946-00207/2025, através do qual argumenta, em síntese, a ausência de justa causa para a persecução penal, ilegalidade da diligência policial realizada sem mandado judicial e nulidade da medida de interdição do estabelecimento.

A inicial de id. 274369632 veio instruída com os documentos de id. 274369635/274378000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
361
Carimbado Eletronicamente

Instado a se manifestar, o d. membro d parquet se manifestou no id. 278312050, pugnando pelo acolhimento parcial da pretensão deduzida para que seja indeferido do pedido de trancamento do inquérito policial, bem como pela substituição da interdição total por regime de funcionamento condicionado, nos termos da sua manifestação.

No id. 279568158 consta decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital, declinando de sua competência a este juízo da 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias sob o fundamento explicitado abaixo:

"CHAMO o FEITO à ORDEM

Requerimento de trancamento de Inquérito Policial e Revogação de Ordem de Interdição referente ao Inquérito Policial de nº. 946-00207/2025, que foi ***distribuído sob o nº 0061519-94.2025.8.19.000 à 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias****, no qual o feito teria, sido, arquivado, conforme certidão de id. 275219615.*

Encaminhe-se ao Juízo prevento, dando-se baixa."

O feito sofreu redistribuição direcionada a este juízo conforme certificado no id. 279572503.

É o sucinto relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, e em que pese as razões externadas pelo nobre juízo declinante, verifico que o mesmo não obrou com o acerto que lhe é peculiar, ante a inexistência da prevenção apontada deste juízo pra processamento do referido feito.

Com efeito, o processo autuado neste juízo sob o nº 0061519-94.2025.8.19.0001, em verdade, trata-se de uma **ação de mandado de segurança** impetrada por KARSEELL INTERNACIONAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA, **contra ato** perpetrado pelo Delegado de Polícia Victor Tuttman Da Delegacia De Repressão Aos Crimes Contra A Propriedade Imaterial (DRCPIM) que, em síntese, pugnava pela desinterdição das atividades da pessoa jurídica, bem como a nulidade da apreensão de seus bens.

Assim, inobstante o referido remédio constitucional tenha natureza autônoma com relação ao procedimento investigatório em curso, com pretensões, requisitos e fundamentos distintos, o que já justificaria o afastamento dos motivos que deram ensejo a redistribuição dirigida a este juízo por força da prevenção; não se pode perder de vista que o writ mencionado além de já ter sido sentenciado em 24/09/2025, encontra-se arquivado, conforme, inclusive, mencionou o juízo declinante em sua decisão.

Não bastasse isso, é forçoso salientar que não há informação sobre distribuição de ação penal relacionada a investigação que ainda está em curso no bojo do IP nº 946-00207/2025, assim, a competência para apreciar tais questões, a serem dirimidas durante essa fase pré-processual, é do Juízo das Garantias, consoante dicção dos art. 3º e art. 4º da RESOLUÇÃO TJ/OE nº 21/2025.

A conta de tais fundamentos, a fim de evitar ofensa ao juiz natural da causa, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, nos termos do art. 114, inciso I e 116, §1º, ambos do Código de Processo Penal, para que seja reconhecida a competência do **juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.**

REMETAM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 116, §1º DO CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
362
Carimbado Eletronicamente

Determino o sobrestamento do feito até a definição da controvérsia jurídica ou até que o relator designe um dos Magistrados envolvidos no conflito de competência negativo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme previsto no art. 6º, §1º, do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VPS, nº 12/2014. I-se.".

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no id. 344, opinando pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que **assiste razão ao Juízo suscitante**.

Com efeito, a questão central a ser dirimida é a definição da competência para apreciar o requerimento de trancamento de inquérito policial e revogação de medida cautelar, formulado pela Defesa no curso da fase investigatória.

O Juízo da 1ª Vara das Garantias da Capital declinou de sua competência sob o argumento de que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias estaria prevento, em razão do Mandado de Segurança nº 0061519-94.2025.8.19.0001.

Contudo, **não merece prosperar a tese de prevenção do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias**.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza autônoma, com objeto e rito próprios, que não se confunde com o controle jurisdicional ordinário da persecução penal. Sua impetração não tem o condão de fixar a competência para todos os atos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
363
Carimbado Eletronicamente

subsequentes da investigação ou de futura ação penal, sob pena de violação às regras de competência funcional e material.

Além disso, o referido *mandamus*, uma vez sentenciado e arquivado, teve sua função jurisdicional completamente exaurida, o que impede a geração de qualquer efeito de prevenção. A prevenção, conforme define o **art. 83 do Código de Processo Penal**, pressupõe a prática de um ato em uma causa ainda pendente para fixar a competência, o que não ocorre em um processo findo. A extinção daquela ação autônoma esgota a jurisdição nela exercida, não havendo que se falar em prorrogação ou perpetuação da competência para o inquérito policial.

Superado o equívoco no reconhecimento da prevenção, a análise da competência deve se pautar pela natureza do pleito e pela fase em que se encontra o procedimento.

Trata-se de inquérito policial, ou seja, procedimento em fase pré-processual, no qual a Defesa busca o trancamento da investigação e a revogação de uma medida de interdição.

Note-se que o art. 3º-B do Código de Processo Penal é inequívoco ao atribuir ao juiz das garantias o "controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais". Compete-lhe, ainda, "decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar" (inciso V), bem como "revogá-las" (inciso VI), e "determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento" (inciso IX).

O requerimento defensivo, portanto, amolda-se perfeitamente às atribuições do juiz das garantias, figura criada justamente para assegurar a imparcialidade e o controle dos atos praticados na fase investigativa.

Finalmente, as normas de organização judiciária deste Tribunal de Justiça corroboram tal entendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
364
Carimbado Eletronicamente

A Resolução OE nº 21/2025, ao regulamentar a matéria, estabelece em seu art. 1º, §1º, que a competência territorial da 1ª Vara das Garantias abrange a Comarca de Duque de Caxias, bem como seu art. 3º lhe atribui o conhecimento dos procedimentos investigatórios distribuídos após sua instalação.

Nesse ponto, é crucial ressaltar que o inquérito policial em questão foi instaurado em 09/07/2026, data manifestamente posterior à efetiva instalação do Juízo das Garantias no âmbito deste Tribunal. Tal fato afasta qualquer controvérsia sobre a aplicabilidade imediata das novas regras de competência ao caso concreto, que nasceu sob a égide do novo sistema.

Dessa forma, sendo a matéria eminentemente de controle da fase investigatória e estando o feito ainda sem o oferecimento de denúncia, a competência para sua análise é, sem qualquer dúvida, do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

ISTO POSTO, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital para processar e julgar o feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ